

DECRETO



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE



DECRETO Nº 81/2024
DE 21 DE MARÇO DE 2024.

REGULAMENTA O USO DE INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO PELOS AGENTES DE TRÂNSITO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - SMTT, DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA/SE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, Estado de Sergipe, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica do Município de Itabaiana e;

CONSIDERANDO que os Agentes de Trânsito compõem o rol dos órgãos de segurança que trata o art. 144, §10, inciso II da Constituição Federal, integrando o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), conforme inciso XV, art. 9, da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018;

CONSIDERANDO que dá caráter constitucional à competência dos agentes de trânsito, estruturados em carreira, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na segurança viária, no que compreende educação, engenharia e fiscalização de trânsito, com o objetivo de garantir ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente, conforme a Emenda Constitucional 82/2014;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Executivo editar regulamento classificando e disciplinando a utilização dos instrumentos não letais pelos agentes de segurança pública, em todo território nacional, nos termos do art. 7º, da Lei Federal nº 13.060 de 22 de dezembro de 2014;

CONDIDERANDO que os instrumentos de menor potencial ofensivo estão elencados na Portaria nº 118 - COLOG, de 4 de outubro de 2019, considerados Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro;

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-012 | CNPJ nº 13.104.740/0001-10
| www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br |

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

DECRETO**GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE**

CONSIDERANDO o Parecer nº 125/2024 da PGM, que autoriza o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que procedido de regulamentação da matéria no âmbito local para o controle, a habilitação, medida preventiva, auditoria e procedimento para o uso apropriado do armamento não letal.

DECRETA:

CAPÍTULO I
OBJETIVO

Art. 1º Fica regulamentado o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, pelos Agentes de Trânsito da Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes - SMTT, do Município de Itabaiana.

Art. 2º Considera-se instrumentos de menor potencial, para efeitos deste Decreto, dos instrumentos, especificamente, para conter, debilitar ou incapacitar, temporariamente, pessoas, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, tais como:

I - ARMAS:

a) arma de lançamento de dardos energizados;

II - MUNIÇÕES:

a) cartucho de dados energizados;

b) granada menos letal de efeito moral (luz e som, lacrimogênea, fumígena);

III - ESPARGIDORES/EQUIPAMENTOS:

a) spray de pimenta, em gel, em aerossol e espuma;

b) spray de gengibre, em gel, em aerossol e espuma;

c) spray lacrimogênio, em aerossol;

d) tonfa;

e) algemas.

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-012 | CNPJ nº 13.104.740/0001-10
| www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br |

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

DECRETO



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE



IV - BLINDAGEM BALÍSTICA:

- a) colete balístico de uso permitido;

CAPÍTULO II DA CAUTELA

Art. 3º Compete ao Superintendente da Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes - SMTT, conceder cautela fixa e/ou diária dos instrumentos de menor potencial ofensivo, observada a justificativa e necessidade da ordem de serviço.

Art. 4º A cautela fixa implica na concessão do instrumento de menor potencial ofensivo a um único servidor, que se responsabilizará pelo seu uso e guarda mediante termo de cautela, respondendo administrativa, civil e criminalmente pelo ato ilícito que cometer.

Art. 5º A cautela diária implica na concessão e devolução diária do armamento, que compreenderá o período entre a assunção do serviço e seu término.

Art. 6º Poderá ser retirada a cautela de instrumento de menor potencial ofensivo *fixa e/ou* diária, sobre a responsabilidade do Agente de Trânsito quando a medida for recomendada pelo Gerente de Trânsito e houver anuência do Superintendente da SMTT, devidamente justificada.

CAPÍTULO III DA HABILITAÇÃO

Art. 7º O porte e a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo estão condicionados a:

- I- prévia habilitação técnica, após aprovação em treinamento específico, ministrados por instrutores capacitados;
- II- apresentação de laudo psicológico, com validade de 01 (um) ano, emitido por profissional competente e do quadro do Município, atestando a capacidade do agente para o porte e uso de instrumentos de menor potencial ofensivo;

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-012 | CNPJ nº 13.104.740/0001-10
| www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br |

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

DECRETO



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE



Parágrafo único. As disciplinas, a carga horária e o conteúdo programático da capacitação, a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, serão as exigidas na matriz curricular da Secretaria Nacional de Segurança Pública/ SENASP.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE

Art. 8º Compete à Gerência de Trânsito da Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes de Itabaiana:

- I- o recebimento, a guarda, o controle dos registros, distribuição e a manutenção dos instrumentos de menor potencial ofensivo;
- II- manter o controle do registro histórico do uso da arma de lançamento de dardos energizados e arma para lançamento de munição menos letal;
- III- manter o controle do registro histórico do uso das munições, espargidores/equipamentos e blindagem balística;
- IV- providenciar a manutenção do armamento institucional ou seu encaminhamento à assistência técnica especializada.

Parágrafo único. A Gerência de Trânsito deverá observar os procedimentos estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas de segurança.

CAPÍTULO V DO USO DO INSTRUMENTO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Art. 9. O uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos Agentes de Trânsito deve ser priorizado, desde que, o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos agentes, do ofensor ou de terceiros.

Art. 10. Somente poderão utilizar instrumentos de menor potencial ofensivo os servidores aprovados na qualificação técnica.

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-012 | CNPJ nº 13.104.740/0001-10
| www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br |

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

DECRETO



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE



Art. 11. Antes da utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo, o Agente de Trânsito, sempre que possível, deverá comunicar ao ofendido sua intenção de fazê-lo, mostrando seu firme propósito, de maneira que a pessoa tenha a escolha de cessar sua atividade considerada inadequada, perigosa ou ilícita.

Art. 12. O uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo somente poderá ocorrer quando tenham esgotados todos os escalonamentos precedentes do uso progressivo da força, previsto portaria interministerial no 4.226, de 31 de dezembro de 2010.

Art. 13. A utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo só será admitida quando os meios não violentos se revelarem ineficazes ou incapazes de produzir o resultado pretendido, e ficará condicionada a:

- I. utilização com moderação de forma proporcional à ameaça e ao objetivo legítimo a alcançar;
- II. reduzir ao mínimo os danos e lesões, preservando a vida humana;
- III. assegurar a prestação de assistência e socorro médico, com brevidade possível ao ferido;
- IV. comunicação imediata da ocorrência ao superior hierárquico.

CAPÍTULO VI

DA ARMA DE LANÇAMENTO DE DARDOS ENERGIZADOS E DA ARMA PARA LANÇAMENTO DE MUNIÇÃO MENOS LETAL

Art. 14. O Agente de Trânsito, no início de sua jornada de trabalho, deverá inspecionar a arma de lançamento de dardos energizados e realizar o teste de centelha com a arma apontada para o teto em um ângulo de 180° graus (cento e oitenta graus).

Parágrafo único. A arma de lançamento de dardos energizados, após devidamente inspecionada, conforme o disposto acima, deverá, até o encerramento do serviço, permanecer sempre junto ao corpo do Agente de Trânsito, devidamente acondicionada no coldre, de onde somente poderá ser retirada quando for exclusivamente necessário ou para o devido e justificado emprego.

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-012 | CNPJ nº 13.104.740/0001-10
| www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br |

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

DECRETO



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE



Art. 15. Os integrantes da Superintendência que portarem arma de lançamento de dardos energizados deverão portar, também, outro instrumento de menor potencial ofensivo, possibilitando o uso progressivo da força.

Art. 16. Para inserir o cartucho na arma de lançamento de dardos energizados, o Agente de Trânsito deverá adotar os seguintes procedimentos:

- I - a arma deverá estar desligada e apontada para o chão em um ângulo de 45° graus (quarenta e cinco graus);
- II - o dedo deverá estar fora do gatilho;
- III - a face da mão nunca deverá estar na frente do cartucho;
- IV - uso de demais técnicas e orientações passadas em treinamentos.

Art. 17. A arma de lançamento de dardos energizados não deve ser utilizada como elemento de punição em abordagens ou revistas, observando sempre as normas de segurança, utilizando as técnicas e táticas operacionais, comunicando sempre o responsável do turno de serviço sobre o uso necessário da arma, devendo manter as armas sempre travadas para evitar disparos acidentais.

Art. 18. A visada deve ser feita preferencialmente no centro do corpo, em grandes áreas musculares, sendo que a cabeça, a face e o pescoço devem ser evitados.

Parágrafo único. Após a utilização de arma de lançamento de dardos energizados ou de arma para lançamento de munição menos letal, o agente deverá:

- I – imobilizar o agressor;
- II – se necessário, solicitado e/ou facilitar a prestação de socorro ou assistência médica ao(s) ferido(s);
- III – conduzir à delegacia para providencias cabíveis, se possível, com apoio da Guarda Municipal e/ou Polícia Militar;
- IV – confeccionar relatório técnico operacional, encaminhando-o a Comissão Interna de Controle/Acompanhamento de Letalidade.

DECRETO



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE



Art. 19. Situações que não justificam a utilização da Arma de lançamento de dardos energizados:

- I - em qualquer situação que envolva líquidos e/ou gases inflamáveis, devido à presença de centelha elétrica e condução de energia que poderá ocorrer um incêndio;
- II - em ações de controle de distúrbios civis, pois este tipo de armamento serve para conter indivíduos isoladamente e não em grupo, por conta do seu poder de ação;
- III - pessoas idosas, mulheres visualmente gestantes, crianças ou deficientes físicos, desde que agressor não armado;
- IV - em pessoas ou situações em que o uso do armamento possa resultar em risco severo para a integridade física do indivíduo em contenção, como quando estiver em local de considerável elevação em relação ao solo e de onde se possa cair ou em área em que se possa afogar e não haja apoio de equipe capacitada para o resgate, desde que agressor não armado;
- V - em pessoas ou situações em que o uso do armamento possa resultar em risco para a integridade física de terceiros, como quando o indivíduo em contenção esteja na condução de veículo que possa se perder o controle.

Art. 20. As descargas elétricas devem ser aplicadas apenas para dominar, conter ou quebrar a resistência imposta por autor de infração penal, devendo cessá-las tão logo isso aconteça, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal do agente que utilizar indevidamente a Arma de lançamento de dardos energizados.

CAPÍTULO VII DAS MUNIÇÕES

Art. 21. O disparo tem de ser feito seguindo estritamente as técnicas passadas em treinamentos específicos, bem como instruções normativas que poderão ser regulamentadas pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes de Itabaiana.

CAPÍTULO VIII DOS ESPARGIDORES E EQUIPAMENTOS

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-012 | CNPJ nº 13.104.740/0001-10
| www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br |

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

DECRETO



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE



Art. 22. Fica autorizado o uso de Sprays, como utilização de meios não letais para defesa do Agente de Trânsito.

Parágrafo único. O Agente de Trânsito sofrerá responsabilização administrativa, cível e/ou criminal para o uso não autorizado, indevido ou em excesso do produto para outra finalidade que não seja a comprovada legítima defesa.

Art. 23. O emprego dos meios mecânicos de contenção, como o uso da tonfa e/ou algemas, poderá ser utilizada a depender da necessidade, justificada em relatório.

CAPÍTULO IX DO RELATÓRIO

Art. 24. Após cada operação em que forem utilizados instrumentos de menor potencial ofensivo, deverá ser confeccionado um relatório técnico operacional, apontando claramente a quantidade, modelos utilizados e justificativa para sua utilização, sendo encaminhado para Comissão Interna de Controle/Acompanhamento de Letalidade.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

Art. 25. Sendo constatado a utilização indiscriminada dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Trânsito, ensejará no recolhimento imediato do equipamento que tenha causado avaria, dano ou alteração, seja por negligência, imperícia ou imprudência.

Parágrafo único. O Agente de Trânsito estará sujeito à aplicação das medidas administrativas disciplinares e/ou penais cabíveis, constantes no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itabaiana, Lei Complementar nº 11/2009, de 29 de dezembro de 2009, bem como demais legislações vigentes sobre o assunto.

CAPÍTULO XI DA AUDITORIA

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-012 | CNPJ nº 13.104.740/0001-10
| www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br |

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

DECRETO**GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE**

Art. 26. A Comissão Interna de Controle/Acompanhamento de Letalidade poderá, a qualquer momento, solicitar o recolhimento de uma ou de todos os instrumentos de menor potencial ofensivo em operação para realização de auditoria ou manutenção.

Art. 27. Todos os Agentes de Trânsito envolvidos na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções devem receber capacitação e/ou atualização anual e compatível com as funções, que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes e necessárias, nos termos deste Decreto e demais Legislação vigentes.

**CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28. O Agente de Trânsito, ao receber os instrumentos de menor potencial ofensivo, deverá assinar documento com as normas estabelecidas pelo Superintendência da SMTT quanto ao uso, porte, guarda bem como quanto à ciência da legislação pertinente a deste Decreto.

Art. 29. A Comissão Interna de Controle/Acompanhamento de Letalidade será composta pelos Coordenadores de Trânsito, Gerente de Trânsito e Superintendente da SMTT, com objetivo de monitorar o uso efetivo da força pelos seus agentes, podendo regulamentar atos complementares.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Itabaiana/ SE, 21 de Março de 2024.


ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito do Município de Itabaiana/SE

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-012 | CNPJ nº 13.104.740/0001-10
| www.itabaiana.se.gov.br | gabinete@itabaiana.se.gov.br |

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>